

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLC Nº 27, DE 2017)

Suprimam-se os incisos IX do art. 8º e XII do art. 9º, todos do PLC 27, de 2017.

JUSTIFICATIVA

Quanto à supressão do inciso IX, do art. 8º e do PLC 27/2017, que pretende claramente cercear a liberdade de expressão dos magistrados, direito garantido pela Constituição Federal, não pode ser permitido em nenhuma hipótese sob o risco de ferir gravemente o estado democrático de direito.

O comando normativo que o referido inciso pretende inserir em nossa legislação censura a liberdade, o direito de cidadania, transmudando-se num verdadeiro manto de vedação que ataca a garantia constitucional e a independência da atividade judicial, o que vai na contramão do pensamento contemporâneo, onde assistimos aumentar cada vez mais o respeito pelas liberdades individuais e políticas.

A Constituição Federal de 1988, estabelece, em seu artigo 5º, caput, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza; e, em seu inciso IV, que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Mais adiante, no inciso IX, dispõe que é livre a expressão da atividade intelectual, independentemente de censura ou licença.

Qualquer magistrado tem o direito (garantido constitucionalmente) de emitir opinião e manifestar livremente seu pensamento, não devendo fazê-lo, logicamente, em situações que possam configurar prejulgamento ou suspeição.



Ao contrário do pretendido, a aprovação desse inciso pode enfraquecer, e muito, o combate à corrupção e a uma série de ilegalidades objetos da atuação do Poder Judiciário.

Ademais, o referido inciso procura criminalizar uma conduta que hoje já é caracterizada como infração funcional, inclusive prevista na LOMAN (art. 36, inc. III), sujeitando magistrados a pena privativa de liberdade e multa.

Dessa forma, nota-se que a conduta que se pretende tornar crime já é infração funcional, que submete o magistrado a sanções disciplinares, como advertência, censura, suspensão, disponibilidade e até perda do cargo.

A supressão do inciso XII, do art. 9º também se impõe, pois está tornando crime o que é hoje uma prerrogativa dos membros do Ministério Público, prevista no art. 41, V, da lei 8.625/93, qual seja: gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional.

Estaríamos deixando de garantir a inviolabilidade do membro do Ministério Público para imediatamente criminaliza-la? Essa é a evolução que o Congresso Nacional pretende?

Diante do exposto, entendemos que o inciso IX, do art. 8º, e o inciso XII, do art. 9º, do PLC 027/2017 devem ser suprimidos.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2019

Senadora JUÍZA SELMA
PSL/MT

